



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º da Fundação do Povoado e  
74º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2023.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 120/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 14/2023**  
**AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE**  
**DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA CADEIRA DE RODAS PELAS**  
**FARMÁCIAS E DROGARIAS PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE**  
**CUBATÃO PARA USO DOS CLIENTES E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 13 DE FEVEREIRO DE 2023**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 2º PROC. Nº 470/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 53/2023**  
**AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS**  
**NAS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE,**  
**SOBRE A ADOÇÃO DE NASCITURO, NO ÂMBITO DO**  
**MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 25 DE MAIO DE 2023**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 21 de agosto de 2023.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º ano da Fundação do Povoado

74º da Emancipação

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
120 2023	014 2023	1	gisele

PROJETO DE LEI Nº 014 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS <u>13</u> DE <u>13</u> DE <u>02</u> DE <u>23</u>
POR: <u>Newton</u>
PROTOCOLADO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA CADEIRA DE RODAS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA USO DOS CLIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artigo 1º** Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, em farmácias e drogarias privadas, de 1 (uma) cadeira de rodas para uso dos clientes durante a prestação de serviços farmacêuticos e/ou aquisição de medicamentos e/ou insumos, em local de fácil acesso e com sinalização clara e inequívoca.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de disponibilização da cadeira de rodas abrange o percurso necessário para o deslocamento do cliente do estacionamento da farmácia ou drogaria até o espaço do estabelecimento, onde será realizado o serviço farmacêutico e/ou a aquisição do medicamento ou insumo.

**Artigo 2º** As cadeiras de rodas devem ser preferencialmente do tipo dobrável e estar obrigatoriamente de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 3º** A disponibilização, a manutenção, a garantia de bom funcionamento e a perfeita condição de uso da cadeira de rodas, será de inteira responsabilidade da farmácia ou drogaria, sendo totalmente gratuita, não podendo, de qualquer



# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

490º ano da Fundação do Povoado

74º da Emancipação

fl 038

forma ou maneira, recair sobre o usuário da cadeira de rodas qualquer tipo de ônus ou custo.

**Artigo 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

  
Joemerson Alves de Souza  
**CLÉBER DO CAVACO**  
Presidente



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490° ano da Fundação do Povoado

74° da Emancipação

ff049

## **JUSTIFICATIVA**

A finalidade do projeto é propor a disponibilização gratuita de cadeiras de rodas pelas farmácias e drogarias para as pessoas atendidas nas suas dependências que, por eventual deficiência física ou condição que resulte na redução temporária ou permanente da sua mobilidade, apresentem qualquer dificuldade de mobilidade no interior dos referidos estabelecimentos.

Nota-se que as farmácias e drogarias além de comercializar medicamentos e insumos, são estabelecimentos que prestam serviços farmacêuticos importantíssimos para a população, às vezes complementando os serviços prestados pela rede pública de saúde.

Observa-se reiterados relatos de munícipes que, por deficiência física ou condição específica, tiveram dificuldades de movimentação no interior desses estabelecimentos e não puderam ser atendidos da maneira adequada, sendo obrigados a enfrentar problemas que certamente poderiam ser resolvidos com a disponibilização de uma cadeira de rodas.

Considere-se que grande parte da clientela das farmácias e drogarias é composta por idosos que precisam de maior amparo no atendimento.

Verifica-se que independentemente da idade, as pessoas que buscam os serviços de farmácias e drogarias, de um modo geral, já estão passando por algum tipo de tratamento, são frequentes os casos de alteração da pressão arterial, desmaios ou outros tipos de mal súbito, situações que demandam socorro imediato.



# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

490º ano da Fundação do Povoado

74º da Emancipação

fl. 058

Pondere-se o grande número de reclamações dos munícipes recebidos no meu gabinete sobre a forma inadequada de atendimento nas farmácias e drogarias por falta de uma cadeira de rodas.

Considere-se o artigo 12-A da Lei 10.098/2000 (incluído pela Lei 13.146/2015): “os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”, desse modo é importante que o Município de Cubatão amplie os instrumentos de aperfeiçoamento e a efetividade das políticas públicas de saúde e acessibilidade da população, objetivo desse projeto de lei.

Ante o exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

  
Joemerson Alves de Souza

**CLÉBER DO CAVACO**

Presidente



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 11*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE SAÚDE.**

**PROC. Nº: 120/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 14/2023**  
**AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA - VEREADOR**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE**  
**DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA CADEIRA DE**  
**RODAS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS**  
**PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA**  
**USO DOS CLIENTES E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 13 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Joemerson Alves de Souza, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA CADEIRA DE RODAS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA USO DOS CLIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/09, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

- a) Texto do Projeto (fls.02/03) e,
- B) Justificativa (fls.04/05).

Na Justificativa se assevera, em síntese, que a finalidade do Projeto de Lei é propor a disponibilização gratuita de cadeiras de rodas em farmácias e drogarias para pessoas atendidas nas suas dependências que, por eventual deficiência física ou condição que resulte na redução temporária ou permanente da sua mobilidade, apresentem qualquer dificuldade de mobilidade no interior dos referidos estabelecimentos.

São essas, em apertada síntese, as Razões do Projeto.

Inicialmente, quanto ao aspecto material e constitucional, entendo que o presente Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 23, II da



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 12*

Constituição da República de 1988, no sentido de que cabe aos Municípios, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, 'cuidar da saúde'.

Quanto ao aspecto formal, verifico que o presente Projeto de Lei não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco onera os cofres públicos.

Continuando, no campo da jurisprudência, encontramos os seguintes precedentes, pela constitucionalidade, de Leis Municipais semelhantes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a **obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas** para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. 2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no §2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, §1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. 3. Julgaram improcedente a ação. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2063686-44.2014.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 04/08/2014) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE 'DISPÕE SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS** EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA' - NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*fls. 13*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

AOS ESTABELECEMENTOS DE PARTICULARES -  
COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS,  
DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR  
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E  
GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE  
DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)  
- MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA  
CF/88) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS  
INVOCADOS - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA  
AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225974-  
65.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão  
Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;  
Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)".

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas  
Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à  
normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência  
e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Ricardo de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Sérgio Augusto de Santana  
Membro

### COMISSÃO DE SAÚDE

  
Roniele Martins da Silva  
Presidente

  
Allan Matias Barboza de Souza  
Vice-Presidente

  
Alessandro Donizete de Oliveira  
Membro



PROJETO DE LEI Nº 53 / 2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
470 2023	53 2023	1	Leia Vitória

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, SOBRE A ADOÇÃO DE NASCITURO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam as unidades públicas e privadas de saúde no âmbito do Município de Cubatão obrigadas a afixar placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: "A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO."

Parágrafo Único. As placas informativas previstas no "caput" devem conter ainda endereço e telefone atualizados da Vara de Infância e da Juventude.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições legais ao contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
**RECEBIDO**  
AS 16h48, FLS. 25 DE 05 DE 2023  
POR: Leia Vitória  
PROTOCOLO

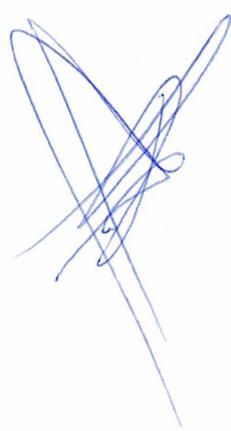
Sala D. Helena Meletti Cunha, em 03 de fevereiro de 2023.

490º Fundação do Povoado.

74º Emancipação.

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
VEREADOR – PSDB

  
VEREADOR  
GUILHERME DA SILVA





**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem o objetivo de informar a população sobre o instituto da Entrega Legal, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) com o advento da Lei nº 13.509/2017. Referido instituto, que dispõe sobre a possibilidade de entrega de nascituro ou recém nascido à Justiça da Infância e da Juventude, infelizmente ainda não é satisfatoriamente conhecido.

De acordo com informações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o aprimoramento crescente do SNA permite atualmente o acolhimento de mais de 30 mil crianças em 4.533 instituições em todos os Estados da Federação, sendo 5 mil crianças atualmente aptas para a adoção. Sem o conhecimento deste importante recurso, alguns pais acabam por recorrer à prática de condutas reprováveis e criminosas, a exemplo do aborto, do abandono e das adoções irregulares.

Neste sentido, o incentivo à adoção e a instrução do cidadão cubatense a respeito do instituto da Entrega Legal é um fator decisivo para a preservação dos direitos do nascituro e da segurança e dignidade de crianças e adolescentes em Cubatão, ameaçados diariamente com as perspectivas do abandono e dos maus-tratos frequentemente resultantes de adoção irregular, crime com pena prevista de reclusão de dois a seis anos segundo o artigo 242 do Código Penal. Sendo o instituto de inegável importância e visando coibir práticas que eventualmente ponham em risco os bebês e suas famílias e constituindo um dos deveres dessa Casa Legislativa a proteção da vida humana desde a sua concepção, afigura-se necessária a aprovação do presente projeto, razão pela qual o submeto à apreciação dos meus pares.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, em 03 de fevereiro de 2023.**

**490º Fundação do Povoado.**

**74º Emancipação.**

**RODRIGO RAMOS SOARES  
VEREADOR – PSDB**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* *B.12*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**  
**COMISSÃO DE SAÚDE.**

**PROC. Nº:** 470/2023  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 53/2023  
**AUTORIA:** RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, SOBRE A ADOÇÃO DE NASCITURO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 25 DE MAIO DE 2023.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor Vereador Rodrigo Ramos Soares, que “**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, SOBRE A ADOÇÃO DE NASCITURO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/10, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 53/2023 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3).

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A propositura consiste em dispor sobre a obrigatoriedade de unidades públicas e privadas de saúde municipais afixarem, em locais de fácil visualização, placas informativas sobre a adoção de nascituro, contendo os seguintes dizeres: ‘A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso’ (caput do art. 1º); bem como que as placas devem informar endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e Juventude (parágrafo único do art. 1º).



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*Pls. 13*

### **Competência e iniciativa**

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 7º, incisos IV, V e IX, e 18, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre medidas de adequação e informação, pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde situados no município, sobre alerta destinado à divulgação de direito previsto em legislação federal, é evidente a ingerência apenas local da medida.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no artigo 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no artigo 61, § 1º, da CF/88, e no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP. Assim, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa apregoada no art. 49 da LOM de Cubatão.

### **Aspectos materiais**

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Anote-se que a Lei Federal n. 13.509/2017, chamada de ‘Lei da Adoção’, trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e incluiu a chamada “entrega voluntária”, que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.

A referida lei introduziu o artigo 19-A no ECA, o qual determina que as gestantes ou mães que demonstrem interesse em entregar seu filho para adoção deverão ser encaminhadas para a Justiça da Infância e Juventude, órgão que deverá realizar o processo para busca de família extensa (termo utilizado pela Justiça para designar parentes ou familiares próximos). Em caso de não ser encontrado parente apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente determinará sua colocação sob guarda provisória de quem estiver apto a adotá-la ou em entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Assim, a obrigatoriedade de se conferir publicidade a relevante direito já previsto em lei federal encontra-se consonante com o ordenamento jurídico pátrio e na esfera de proteção oriunda da assistência social que deve



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 14  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

garantir o município. Com efeito, assim dispõe o artigo 156 da LOM de Cubatão:

Art. 156. O Poder Público Municipal, através da Assistência Social, desenvolverá ações educativas, assim como prestará atendimento, em espécie, a quem dela necessitar, objetivando:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar as crianças, adolescentes e idosos;

III - capacitar e promover a integração ao mercado de trabalho; e

IV - habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de deficiência e promover a sua integração à vida comunitária.

**Aspectos formais**

No que tange à redação da propositura, **sugere-se a seguinte modificação:**

**a) emenda modificativa para alteração da redação da ementa, a fim de retificá-la, passando a ter o seguinte texto:**

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, SOBRE A ADOÇÃO DE NASCITURO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

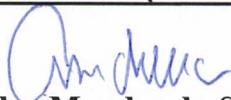
Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

  
Ricardo de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Sérgio Augusto de Santana  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*fls. 15*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*[Signature]*  
**Maria Jaqueline da Silva**  
Presidente

*[Signature]*  
**Marcos Roberto Silva**  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
**Fábio Alves Moreira**  
Membro

**COMISSÃO DE SAÚDE**

*[Signature]*  
**Roniele Martins da Silva**  
Presidente

*[Signature]*  
**Allan Matias Barboza de Souza**  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Membro